

PARECER JURÍDICO Nº 077/2026/PGMTS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2026/SEFAZ

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS JUDICIAIS (LC 208/2024). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, II, “C” DA LEI 14.133/2021). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM*. POSSIBILIDADE.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada no âmbito do Processo Administrativo nº 038/2026/SEFAZ, que objetiva analisar a viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados de notória especialização, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, voltados ao diagnóstico do portfólio de precatórios e direitos creditórios do Município, bem como à estruturação jurídica, normativa e documental de eventual operação de cessão onerosa de créditos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024.

A contratação compreende, ainda, o assessoramento na elaboração de instrumentos convocatórios, minutas contratuais, pareceres jurídicos, suporte técnico junto ao Poder Legislativo Municipal e acompanhamento dos procedimentos administrativos necessários à eventual concretização da operação, prevendo-se remuneração exclusivamente vinculada ao êxito, correspondente a percentual incidente sobre o benefício econômico efetivamente auferido pelo Município.

O feito encontra-se regularmente instruído com Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), bem como com proposta técnica e documentação comprobatória da notória especialização da sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Análise Jurídica preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, sob o prisma jurídico da matéria, abstendo-se quanto a singularidade técnica, administrativa, econômico-financeira e quanto à demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício da conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos parâmetros jurídicos.

II.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LEI Nº 14.133/21

Em sede preambular, estar-se-ia diante de possível contratação direta, por via da inexigibilidade de licitação, com esteio nos requisitos delimitados pela nova Lei de Licitações Públicas (Lei nº 14.133/21) e dos recentes posicionamentos sedimentados pelos Tribunais Superiores e órgãos de fiscalização de controle externo.

A Constituição da República estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para contratação pela Administração Pública (art. 37, XXI), admitindo exceções quando demonstrada a **inviabilidade de competição**, hipótese em que se insere a inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, dispõe expressamente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Como sabido, nos casos em que a licitação for inviável, por ausência das premissas que permitam auferir objetivamente os critérios de competição, é facultado ao ente federativo proceder com o pacto mediante a formalização do procedimento de inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/21), o qual deve vir instruído de relevante justificativa, sob pena de malferir os princípios constitucionais mais comezinhos, quais sejam os postulados da moralidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRB).

Os serviços advocatícios, por sua própria natureza, enquadram-se no conceito de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, cuja aferição objetiva de propostas se mostra incompatível com o regime competitivo típico da licitação.

Tal entendimento foi reforçado pelo legislador por meio da **Lei nº 14.039/2020**, que introduziu o art. 3º-A ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), reconhecendo expressamente que os serviços profissionais de advogado são técnicos e, quando comprovada a notória especialização, aptos à contratação direta.

II.2. JULGAMENTO DA ADC 45 PELO STF – REPERCUSSÃO GERAL 309 – DEMAIS PRECEDENTES DO STJ.

Destarte, os Tribunais Superiores passaram a discutir os requisitos que devem ser avistados aos casos necessários à sua configuração, além daqueles legalmente previstos no diploma geral das contratações públicas.

Posto o cenário controvertido, sem pretensão exauriente, passemos a análise cronológica dos precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal relativos à matéria de contratação de advogados por entes municipais, para que não parem dúvidas sobre os critérios a serem adotados.

A Suprema Corte Constitucional, aos idos de 2007¹, já manifestava sua preocupação com a extrema dificuldade de licitar serviços de advocacia, em razão das limitações éticas e legais inerentes à profissão e ao elevado grau de subjetividade do trabalho, o que demonstra ser insuscetível tal aferição mediante critérios objetivos de qualificação, atraindo a necessidade de inexigir o procedimento licitatório, sempre que preenchidos os requisitos.

Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, é a associação desses dois elementos – notória especialização e confiança –, ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, independentemente de existirem outros potenciais executores do serviço.

Nunca se tratou, como já dito em épocas passadas, de serviço cuja consecução só possa ser performada por apenas um único prestador. O pressuposto da inexigibilidade é e sempre foi a inviabilidade de competição, acrescido do *toque de especialista* daquele quem irá efetivamente satisfazer a pretensão do objeto do contrato.

No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau² afirma o seguinte:

*Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) **Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. (grifou-se)***

Na esteira desse entendimento, o Ministro Luís Roberto Barroso, na condução do julgamento do **Inquérito nº 3.074/SC (2014)**, rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao concluir que não se poderia imputar suposto crime de inexigência indevida de licitação aos serviços advocatícios, quando forem observados os seguintes parâmetros: *a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado*. Na hipótese, vale dizer, constatou-se que uma vez demonstrada a especialidade do escritório de advocacia, **restaria inequívoca a singularidade do serviço prestado**.

Ato sucessivo, também da Relatoria do Ministro Barroso, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, foi dado parcial provimento à **Ação Direta de Constitucionalidade**

¹ Habeas Corpus n.º 86.198-9/PR, Rel. do Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 17/04/2007.

² Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70.

(ADC) nº 45 movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de serem reputados constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da antiga Lei nº 8.666/93, vigentes à época.

E agora mais recentemente, sob a sistemática de julgamento de **Repercussão Geral (Tema 309)**, o Plenário do STF frisou a constitucionalidade dos dispositivos que garantem a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, seja pela Lei nº 8.666/93, seja pela Lei nº 14.133/21, alterando somente a parametrização da cobrança de preço, que não mais obedece ao simples “padrão de mercado”, mas sim à compatibilidade dos serviços com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Na ocasião, o Ministro Dias Toffoli, relator do *leading case* (RE 656558), asseverou que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, posição que restou vencedora na Corte³.

Cito, por oportuno, a tese firmada na ocasião do julgamento:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. (grifou-se)

Ademais, colhe-se das passagens do voto condutor que se os serviços elencados são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, **afastando a objetividade** e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade – diga-se, viabilidade – de instauração da licitação pública:

[...] A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características

³ pp. 69 – 70 do Acórdão STF – Tema 309. Julgamento em 28/10/2024. Publicação em 05/02/2025.

*marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. **Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.** Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros. **Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. (grifou-se)***

Quanto ao requisito da notória especialização, leciona Joel de Menezes Niebuhr⁴:

*[...] **A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si.** Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa. (grifou-se)*

Isto posto, não é estranho afirmar que a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública encontra-se **pacificada** no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da **ADC nº 45**, em comento, bem como posteriormente no **Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558)**, a Corte Suprema fixou entendimento no sentido de que é legítima a contratação direta de serviços advocatícios, desde que observados determinados parâmetros, a saber:

1. existência de procedimento administrativo formal;
2. comprovação da notória especialização do contratado;

⁴ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169.

3. natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço;
4. demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos órgãos jurídicos internos;
5. compatibilidade da remuneração com a responsabilidade profissional exigida e com os valores praticados pelo próprio contratado em situações análogas.

Cumpre registrar que, sob a égide da Lei nº 14.133/21, **não mais subsiste a exigência autônoma de “singularidade do objeto”**, tendo o legislador optado por exigir, em seu lugar, a demonstração de que o trabalho do profissional ou escritório de notória especialização é **imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União em seu Manual de Licitações e Contratos.

Alfim, conclui ser inviável proceder com a comparação objetiva dos serviços de advocacia, que, além das limitações já dispostas – serviço eminentemente intelectual –, também encontram amparo nas normas gerais atinentes à profissão, incluindo-se o Código de Ética e Disciplina e o próprio Estatuto da OAB⁵:

*[...] Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.** Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”. Considero, **ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço.** Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte: “AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na*

⁵ CED – Resolução n.º 02/2015 e EOAB – Lei n.º 8.906/94, respectivamente.

*especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 3/8/07) (**destaques contidos no original**)*

Em igual direcionamento, o Tribunal de Contas da União (TCU), editou o **verbete sumular de nº 39**, com a seguinte dicção:

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifou-se)*

Soma-se a tudo a inteligência da Lei n.º 14.039/20, que acresceu o artigo 3º-A à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

*Art. 3º-A. Os **serviços profissionais de advogado são**, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua **notória especialização**, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifou-se)*

Percebamos que, por opção do legislador infraconstitucional, foi suprimido o vocábulo “*de natureza singular*” como requisito para contratação direta nesses casos no supramencionado art. 74 da Nova Lei de Licitações.

Segundo as autoras Tatiana Camarão e Maria Fernanda Pires⁶, a retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito; *tem uma razão de ser*, afirmam. De fato, o legislador ordinário teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

A nova versão do **Manual de Licitações e Contratos do TCU já reconhece a supressão do requisito da singularidade da Lei nº 14.133/21**, porém orienta que devem ser analisadas as características de modo a identificar se são diferenciadas a justificar a contratação de um notório especialista para executá-lo. Nesse sentido, trecho do referido manual⁷:

[...] A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

Há muito do exposto, ao entender desta Procuradoria Municipal, deve-se seguir os fundamentos calcados pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que seja reconhecida a singularidade do serviço advocatício e do objeto específico ora analisado.

II.3. DA NATUREZA DO OBJETO E DA INADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA INTERNA

Ato contínuo, passando a análise da notória especialização, critério fundante do procedimento de inexigibilidade, entende-se que a atuação pretérita da banca jurídica sob análise, a **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, é mais do que suficiente para comprovar a plena satisfação do objeto do contrato.

⁶ CAMARÃO, Tatiana; PIRES, Maria Fernanda. **A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos à luz da nova Lei de Licitações**. Disponível [aqui](#).

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 685.

O objeto da contratação não se confunde com a atuação jurídica ordinária da Procuradoria Municipal.

Trata-se de **operação complexa e excepcional**, que envolve a análise jurídica aprofundada de créditos judiciais e precatórios; a estruturação normativa e contratual de cessão onerosa de direitos creditórios; a intercessão com normas de Direito Financeiro, finanças públicas e mercado de capitais; a análise da mitigação de riscos fiscais, regulatórios e de controle externo; e o suporte técnico especializado junto ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 208/2024 introduz instrumentos inovadores no ordenamento jurídico, demandando **expertise específica e multidisciplinar**, não ordinariamente disponível nas estruturas jurídicas municipais, cujas atribuições rotineiras já se encontram plenamente absorvidas pela demanda administrativa e contenciosa cotidiana.

Resta, assim, caracterizada a **inadequação da prestação do serviço pelos quadros internos**, sem que isso represente esvaziamento ou substituição das funções institucionais da Procuradoria, mas, ao revés, atuação **complementar, especializada**, e eficiente, voltada à consecução de finalidade pública específica.

Observa-se que a sociedade de advogados atua no ramo do direito público, tributário e administrativo **há mais de 35 anos**⁸, com resultados relevantes e valores efetivamente recuperados em prol de diversos Estados e Municípios. Ademais, as informações acerca dos diversos prêmios e honrarias obtidos estão facilmente acessíveis, incluindo reconhecimentos nos mais prestigiados rankings jurídicos, tais como: *The Legal 500 Latin American – Leading Firm (2022)*; *Ranked Firm – Leaders League (2023)*; *Chambers Top Ranked Guide (2024)*; *ITR World Tax* e etc.

Cumprir, ainda, a presença nacional do escritório em todas as cinco regiões do país, o que potencializa a interlocução direta com as Cortes Superiores.

Nesse contexto, verifica-se que a banca satisfaz de forma consistente o critério objetivo da notória especialização, alinhando-se aos parâmetros delineados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309.

A título elucidativo, cumpre trazer à baila os seguintes elementos:

- I. A Banca apresentou, juntamente com sua proposta de prestação de serviços jurídicos, diversos atestados de capacidade técnica, extratos de contratações com outros entes federativos e histórico de representação municipal por meio de associações municipalistas e consórcios públicos;
- II. A abrangência de sua atuação no âmbito municipal, aliada à sólida reputação no meio jurídico, reforça sua qualificação como notório especialista em matérias de contencioso financeiro-constitucional, sendo reconhecida, inclusive, por municípios vizinhos. Repise-se que não se trata, aqui, de notório saber *in abstracto*, mas um notório

⁸ Link disponível em: <https://www.monteiro.adv.br/>.

saber voltado a temas de Direito Financeiro e finanças públicas, de mesma natureza que a operação de cessão de créditos públicos sob a égide da Lei Complementar nº 208/2024, matéria de altíssima complexidade e recente introdução no ordenamento jurídico. Não se trata de serviço jurídico-administrativo comum, mas de uma modelagem que exige a intersecção entre Direito Regulatório, Administrativo e Financeiro.

Conforme evidenciado nos documentos de instrução, a presente demanda requer atributos que ultrapassam a capacidade ordinária das equipes internas, cujas rotinas não comportam a especialização multidisciplinar necessária para mitigar riscos fiscais e regulatórios, afastando-se, assim, da atividade habitual e cotidiana da Procuradoria Municipal.

Estes atributos, somados ao levantamento detalhado de contratos anteriores, devidamente realizado no âmbito deste procedimento administrativo, justificam o valor estipulado a título de honorários advocatícios contratuais.

O percentual de 5,0% (cinco por cento) incidente sobre o benefício econômico efetivamente auferido mostra-se compatível com os preços praticados no mercado para serviços especializados de natureza equivalente, bem como **coerente com os parâmetros remuneratórios adotados pelo próprio escritório** na prestação de serviços similares, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade exigidos na contratação pública.

E em observância ao princípio da proporcionalidade, a remuneração ora estabelecida encontra-se limitada ao teto de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente devido ao Município em decorrência da cessão onerosa, computado após eventual deságio.

Insta destacar que a modelagem afasta qualquer desembolso antecipado de recursos públicos, alinha os interesses da Administração aos da contratada e encontra respaldo na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, atende ao disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os valores praticados foram devidamente comprovados pelo próprio escritório em contratações similares.

O condicionamento do pagamento ao ingresso efetivo de recursos e a ausência de remuneração em caso de insucesso também reforça a economicidade e a proteção do erário, sem qualquer afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Neste ritmo, disciplina a novel Lei de Licitações, em seu art. 23, §4º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)

Verifica-se que a contratação do escritório não apenas observa rigorosamente os preceitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, mas também assegura a proteção do erário, a economicidade e a eficiência administrativa. A prática adotada demonstra conformidade com os valores de mercado e com critérios objetivos de comprovação, reforçando a transparência e a legitimidade do procedimento. Nesse contexto, resta plenamente justificada a escolha do modelo remuneratório proposto, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios que regem a Administração Pública.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, e em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral.

É o parecer que S.M.J.

Sem mais, remeto à Agente de Contratação, para as providências que requer.

Terra Santa/PA, 13 de maio de 2026.

Elisângela Bentes Fernandes
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 201/2025